



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 406/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6640/500541  
REEXAME NECESSÁRIO: 2018  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: J B BRITO DE ANDRADE  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.051.057-0

**EMENTA:** Multa Formal. Extravio de documentos fiscais. Apresentação de parte dos documentos considerados como extraviados. Improcedência da parte encaminhada à reexame necessário.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente em parte o auto de infração nº 2006/002102 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.250,00, referente o contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada na importância de R\$ 3.250,00 (Três mil duzentos e cinquenta reais) referente a multa formal, pelo extravio de 325 notas fiscais série M-1,(526 a 650, 651 a 800, 851 a 875, 901 a 925), constatada através da intimação e da ficha de controle de autenticação de impressos, em anexo.

A Autuada apresentou impugnação intempestiva, incorrendo em revelia, alegando que encontrou os blocos M-1 de numeração 526 a 650, não apresentou o restante dos blocos citados por estarem realmente extraviados, que não usou de má fé, e sempre andou dentro da legislação vigente

Foram anexadas ao processo as notas fiscais série M-1, nº 526 a 650, com isto os documentos extraviados totalizam 200 notas fiscais, reduzindo a aplicação da multa formal para R\$ 2.000,00.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente em parte condenando o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) e penalidade.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, que julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Notificado da sentença prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, o contribuinte não manifestou-se.

Considerando que às folhas 201 dos autos, o Chefe do CAT, baseado no Art. 60, inciso II, alínea "a", da Lei 1.288/2001, encaminhou para julgamento apenas em relação a parte sujeita ao reexame necessário, relativa ao valor de R\$ 1.250,00 verificamos que a julgadora agiu corretamente julgando improcedente o referido valor, visto que, foram anexados ao processo as notas fiscais série M-1, nº 526 a 650, sendo assim, os documentos extraviados totalizam 200 notas fiscais, reduzindo a aplicação da multa formal para R\$ 2.000,00.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, no que refere-se a parte do auto de infração nº 2006/002102, encaminhada a reexame necessário, absolvendo o sujeito passivo do valor de R\$ 1.250,00.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária